



MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECRETO EXECUTIVO Nº 4.265, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 4.257, de 28 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência internacional, estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, em vista do surto epidêmico do novo coronavírus, no Município de Feliz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 18 e 39 do Decreto nº 4.257, de 28 de março de 2020, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Feliz, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) até 31 de dezembro de 2020." (NR)

"Art. 18. Fica instituído horário diferenciado de trabalho aos servidores públicos, até o dia 30 de abril de 2020, das 8h às 13h, de segunda a sexta-feira, em todas as secretarias municipais, exceto na



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras, que terá regime próprio de horário.

(...)

§ 3º O atendimento ao público fica limitado ao horário das 10h às 13h, de segunda a sexta-feira.

§ 4º A Secretaria Municipal de Obras permanecerá atuando, em horário diferenciado de trabalho, de turno único contínuo de seis (6) horas diárias, no horário compreendido entre 7h e 13h, de segunda a sexta-feira, até 30 de abril de 2020." (NR)

"Art. 39. (...)

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização deverão adotar as providências acauteladoras previstas no art. 55 da Lei Municipal nº 2.705, de 20 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 3º-A e 3º-B, no Decreto nº 4.257, de 28 de março de 2020, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Não se aplica o disposto no artigo 3º às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e alterações, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take-away" , vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos de estética, salões de beleza, barbearias e similares, que atenderão de portas fechadas e mediante agendamento, sem sala de espera, devendo os profissionais adotar o uso de máscaras e luvas descartáveis, além de desinfetar e higienizar os equipamentos para cada atendimento;

IV - às óticas que comercializem óculos oftalmológicos.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo aos estabelecimentos que vendem apenas óculos estéticos, como solares, devendo estes permanecerem fechados.

§ 2º Compreende-se por "take-away", para os fins do disposto no inciso II deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

§ 3º No caso de lojas que vendem materiais de construção e outros tipos de produtos, como eletrodomésticos, é proibida a venda destes últimos, sempre sem aglomeração de pessoas e fluxo de clientes." (NR)

"Art. 3º-B Nos bares e lancherias o fornecimento de comida e bebidas deverá ocorrer apenas por sistema de tele-entrega (delivery) ou pegue e leve (take-away), sendo vedado a permanência de clientes nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas.

§ 1º Fica proibida a aglomeração e permanência de clientes em bares e lancherias para o consumo de bebidas, devendo o cliente adquirir sua bebida e consumi-la em casa ou outro lugar reservado e sem aglomeração.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão isolar a área de mesas e cadeiras ou mesmo retirá-las, a fim de evitar a permanência de pessoas do local. " (NR)

Art. 3º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar das 14 horas do dia 07 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 07 de abril de 2020.



MUNICÍPIO DE FELIZ

Albano José Kunrath. **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
